



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1122256-84.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB EI, são embargados ALEX SANDRO DE PAULA, VANDERLEI JOÃO MASIERO e VOLNEY MASIERO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1122256-84.2021.8.26.0100/50001**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 7ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Processo de origem: **1122256-84.2021.8.26.0100**

Embargantes: **Ana Beatriz Ortiz Taleb EI**

Embargado: **Alex Sandro de Paula e outros**

Voto nº 9740

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no despacho, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ana Beatriz Ortiz Taleb EI** em face do acórdão às p. 617/625, em sede de apelação, que teria incorrido em omissão quanto à “necessidade de conhecimento parcial do recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE ANA TALEB, em relação ao pedido de reforma da sua condenação ao ônus sucumbencial definido na sentença”.

Repete argumentos já avençados em prévio recurso de embargos de declaração, alegando que “existiam três pedidos, sendo pedidos relacionados aos alugueis depositados nos autos do processo (questão que foge do objeto do processo) e um pedido relacionado à condenação da EMBARGANTE ANA em honorários sucumbenciais”. Alega que recolheu “o valor de R\$2.000 (dois mil reais) para o preparo de recurso, ou seja, 4% do valor da sua condenação em honorários sucumbenciais”. Defende que “se restou compreendido no acórdão que o valor recolhido como preparo seria insuficiente para o conhecimento de todos os pedidos, o pedido para reforma da sentença em relação à sucumbência deve ser conhecido, pois devidamente o recolhido o valor em relação a tal pedido” (p. 1/5).

Contrarrazões às p. 10/13.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A embargante, claramente, tenta reverter o mérito da decisão a partir do recurso. Qualifica como omissa a decisão que contraria sua expectativa, pois pleiteia pela admissão da sua tese quanto ao valor do preparo. Sem razão, no

entanto.

Conforme já exaustivamente analisado no julgamento dos embargos de declaração 1122256-84.2021.8.26.0100/50000 (p. 604/608) e da apelação (p.617/625), o recurso da embargante não dizia respeito apenas aos ônus de sucumbência fixados na r. sentença, conforme admite a própria (“existiam três pedidos, sendo pedidos relacionados aos alugueis depositados nos autos do processo” - p .4).

É certo, portanto, que o recurso apelativo não se limitava à irresignação quanto aos ônus sucumbenciais fixados. Dessa forma, era mesmo de rigor o reconhecimento de que o preparo recursal foi realizado a menor, conforme aponta o documento de p. 558 e a decisão de p.562/563.

Não há cabimento no pedido pelo conhecimento parcial do recurso, desamparado de qualquer suporte jurídico. Ressalte-se, por oportuno, que a embargante deixou de realizar qualquer pedido nesse sentido mesmo após o julgamento dos embargos de declaração 1122256-84.2021.8.26.0100/50000, que transitaram em julgado aos 22/10/2024 (p. 610).

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

Inexiste, portanto, qualquer omissão a ser sanada. A rigor, os embargos declaratórios opostos pela embargante revelam apenas seu inconformismo em face da decisão proferida, a qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida. Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do despacho e obter, em consequência, sua desconstituição.

Cumpra registrar que, com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados. Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não – o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Sendo assim, **CONHEÇO** dos presentes embargos, contudo para **NEGAR-LHES** provimento, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR